

PARECER Nº 082/2022-CGM

PROCESSO Nº 015/2021-000008

2º ADITIVO

FINALIDADE: Manifestação para viabilidade de parecer sobre a legalidade de 2º Termo Aditivo no contrato nº 20210022, que versa sobre locação de imóvel urbano para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como os programas CADÚNICO, CREAS e CRIANÇA FELIZ, deste Município de Rio Maria.

PARECER CONTROLE INTERNO

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei Orgânica do Município, artigo 26 da Lei Municipal nº 065 de 2018 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos as seguintes as considerações:

RELATÓRIO

Vieram os autos à esta Controladoria Interna para manifestação de visibilidade de parecer sobre a legalidade 2º Termo Aditivo ao Contrato Nº 20210022 da Dispensa nº 015/2021-000008, para prorrogação de prazo de 12 (doze) meses do contrato supramencionado, cujo objeto se trata da Locação de imóvel urbano para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como os programas CADÚNICO, CREAS e CRIANÇA FELIZ, deste Município de Rio Maria.

Na oportunidade, a Secretária Municipal de Assistência solicitou o aditamento para delonga de prazo do referido contrato, conforme anexos ao

processo: justificativa do pedido, contrato, 1º aditivo e certidões de regularidade do contratado.

Posteriormente, foi solicitado Parecer Jurídico sobre a forma de realização do 2º Termo Aditivo para o Contrato a ser celebrado entre as partes, sendo expedido parecer favorável à realização do termo aditivo ao contrato objeto desta demanda.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere a regularidade do pleito, este encontra-se com legalidade no dispositivo da Lei nº 8.666/93, previsto no § 2º do art. 57, o qual dispõe sobre prorrogação de prazos contratuais, onde retrata que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, considerando a exposição de motivos e a existencia de previsão orçamentária para a determinada contratação, entendo se faz necessária excepcional a prorrogação do contrato, vistos em cláusulas que enfatizam o interesse público como fator primordial para execução do objeto, cumprindo devidamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e finalidade, onde denota-se ainda as condições e preços mais vantajosos para administração pública.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, havendo previsão orçamentária e financeira, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da praticado ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover o aditivo da contratação pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

S.m.j.

Cientifique-se o fiscal de contrato.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria, 23 de dezembro 2022.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021